

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

## EXERCÍCIO DE 2017

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2017



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

LEI Nº 1.470, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- III - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - critérios e formas de limitação de empenho;
- VI - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - definição de critérios para início de novos projetos;
- XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII - incentivo a participação popular; e
- XIII - as disposições gerais.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

### Seção II

#### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O orçamento fiscal da seguridade social e de investimentos, compreenderá a programação dos Poderes do Município existentes ou que venham a ser criados, de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que receba recurso do tesouro municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2016 e será constituído de:



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Atenção Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB -, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000; e

V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará ao Setor de Planejamento ou Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento ou Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A abertura de créditos orçamentários adicionais, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e nos limites do seu próprio orçamento, no exercício financeiro de 2017, dar-se-á por iniciativa e ato da própria Câmara Municipal, observada a legislação pertinente.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

### Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

### Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput, deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Seção IV

#### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; e



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da lei orçamentária de 2017.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

### Seção V

#### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; e
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatório e despesas judiciais; e
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; ou

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e habitacional.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente, o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição República.

### Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizada mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da lei complementar 101, de 2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

### Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2017, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.





## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

### Seção XIV

#### Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de execução, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alteração de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificadas a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º O percentual a que se refere o art. 44 § 1º desta Lei, não será comprometido quando a migração de saldo se verificar somente entre a discriminação ou especificação da despesa por elementos, aos quais se refere os artigos de 13 a 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, dentro do mesmo programa/atividade e no mesmo órgão.

§ 4º Os grupos de destinação de recursos e fontes contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender as necessidades de execução desde que devidamente justificado pela Unidade Administrativa detentora do crédito mediante decreto.

§ 5º O Poder Executivo poderá incluir, na lei orçamentária, outros grupos de destinação de recursos e fontes para atender suas peculiaridades em consonância com o Anexo III da Instrução Normativa nº 15/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas mediante decreto com as devidas justificativas.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária deverá conter autorização para abertura de crédito adicional, tipo suplementar, até o limite máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor orçado para cada Poder.

§ 2º Ficarão excluídos do percentual a que se refere o § 1º a movimentação e a criação verificada no âmbito da discriminação ou especificação da despesa por elemento, dentro do mesmo programa/atividade e no mesmo órgão, às quais se referem os artigos 14, 15 e 66 da Lei Federal 4.320, de 1964.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS/PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017 multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 3º Na inadequação das fontes de recursos efetiva, quando utilizada para cobertura de despesas já autorizadas e consignadas no orçamento poderá ser adequada pelo chefe do Poder Executivo mediante decreto;

§ 4º Na eventualidade de não serem repassados pelas ordens federativas superiores recursos de convênios, cujas receitas e despesas tenham sido apropriadas na lei orçamentária anual, poderá o Poder Executivo anular a dotação orçamentária correspondente ao gasto previsto utilizando a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo de Metas Fiscais; e

II - anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 20 de junho de 2016.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO  
Prefeito do Município

# ANEXO DE METAS FISCAIS



# MUNICÍPIO DE CLAUDIO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2017

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	68.230.000,00	63.175.925,93	0,00	71.245.000,00	61.081.104,25	0,00	72.320.000,00	57.409.947,67	0,00
Receitas Primárias ( I )	67.411.950,00	62.418.472,22	0,00	70.917.050,00	60.799.939,99	0,00	71.987.990,00	57.146.387,43	0,00
Despesa Total	68.230.000,00	63.175.925,93	0,00	71.245.000,00	61.081.104,25	0,00	72.320.000,00	57.409.947,67	0,00
Despesas Primárias ( II )	66.530.000,00	61.601.851,85	0,00	69.445.000,00	59.537.894,38	0,00	70.470.000,00	55.941.358,02	0,00
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	881.950,00	816.620,37	0,00	1.472.050,00	1.262.045,61	0,00	1.517.990,00	1.205.029,40	0,00
Resultado Nominal	-920.000,00	-851.851,85	0,00	-400.000,00	-342.935,53	0,00	-1.100.000,00	-873.215,47	0,00
Dívida Pública Consolidada	14.500.000,00	13.425.925,93	0,00	14.000.000,00	12.002.743,48	0,00	13.000.000,00	10.319.819,13	0,00
Dívida Consolidada Líquida	11.800.000,00	10.925.925,93	0,00	11.400.000,00	9.773.662,55	0,00	10.300.000,00	8.176.472,08	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )**

2017	2018	2019
0,00	0,00	0,00

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )**

2017	2018	2019
8,00	8,00	8,00



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2017

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2015 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2015 - ( b )	% PIB	VARIÇÃO	
					( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	67.720.000,00	0,00	54.592.695,17	0,00	-13.127.304,83	-19,38
Receitas Primárias ( I )	59.418.151,40	0,00	48.726.416,72	0,00	-10.691.734,68	-17,99
Despesa Total	65.170.000,00	0,00	62.060.437,83	0,00	-3.109.562,17	-4,77
Despesas Primárias ( II )	64.257.200,00	0,00	61.506.666,70	0,00	-2.750.533,30	-4,28
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-4.839.048,60	0,00	-12.780.249,98	0,00	-7.941.201,38	164,11
Resultado Nominal	13.670.000,00	0,00	-3.067.307,78	0,00	-16.737.307,78	-122,44
Dívida Pública Consolidada	15.400.000,00	0,00	6.938.420,84	0,00	-8.461.579,16	-54,95
Dívida Consolidada Líquida	12.630.000,00	0,00	6.781.768,76	0,00	-5.848.231,24	-46,30

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2015 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

As metas não foram totalmente atingidas, principalmente por causa das receitas que não se efetivaram devido a crise econômica e financeira.



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2017

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	58.355.000,00	67.720.000,00	16,05	68.800.000,00	1,59	68.230.000,00	-0,83	71.245.000,00	4,42	72.320.000,00	1,51
Receitas Primárias ( I )	51.796.640,01	59.418.151,40	14,71	63.482.750,00	6,84	67.411.950,00	6,19	70.917.050,00	5,20	71.987.990,00	1,51
Despesa Total	58.355.000,00	65.170.000,00	11,68	66.188.000,00	1,56	68.230.000,00	3,09	71.245.000,00	4,42	72.320.000,00	1,51
Despesas Primárias ( II )	57.537.100,00	64.257.200,00	11,68	64.888.800,00	0,98	66.530.000,00	2,53	69.445.000,00	4,38	70.470.000,00	1,48
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-5.740.459,99	-4.839.048,60	-15,70	-1.406.050,00	-70,94	881.950,00	-162,73	1.472.050,00	66,91	1.517.990,00	3,12
Resultado Nominal	-1.120.000,00	13.670.000,00	-1.320,54	90.000,00	-99,34	-920.000,00	-1.122,22	-400.000,00	-56,52	-1.100.000,00	175,00
Dívida Pública Consolidada	1.700.000,00	15.400.000,00	805,88	15.000.000,00	-2,60	14.500.000,00	-3,33	14.000.000,00	-3,45	13.000.000,00	-7,14
Dívida Consolidada Líquida	-1.040.000,00	12.630.000,00	-1.314,42	12.720.000,00	0,71	11.800.000,00	-7,23	11.400.000,00	-3,39	10.300.000,00	-9,65

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	70.781.813,96	73.814.800,00	4,28	68.800.000,00	-6,79	63.175.925,93	-8,17	61.081.104,25	-3,32	57.409.947,67	-6,01
Receitas Primárias ( I )	62.826.838,09	64.765.785,03	3,09	63.482.750,00	-1,98	62.418.472,22	-1,68	60.799.939,99	-2,59	57.146.387,43	-6,01
Despesa Total	70.781.813,96	71.035.300,00	0,36	66.188.000,00	-6,82	63.175.925,93	-4,55	61.081.104,25	-3,32	57.409.947,67	-6,01
Despesas Primárias ( II )	69.789.740,52	70.040.348,00	0,36	64.888.800,00	-7,36	61.601.851,85	-5,07	59.537.894,38	-3,35	55.941.358,02	-6,04
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-6.962.902,43	-5.274.562,97	-24,25	-1.406.050,00	-73,34	816.620,37	-158,08	1.262.045,61	54,54	1.205.029,40	-4,52
Resultado Nominal	-1.358.506,24	14.900.300,00	-1.196,81	90.000,00	-99,40	-851.851,85	-1.046,50	-342.935,53	-59,74	-873.215,47	154,63
Dívida Pública Consolidada	2.062.018,40	16.786.000,00	714,06	15.000.000,00	-10,64	13.425.925,93	-10,49	12.002.743,48	-10,60	10.319.819,13	-14,02
Dívida Consolidada Líquida	-1.261.470,08	13.766.700,00	-1.191,32	12.720.000,00	-7,60	10.925.925,93	-14,10	9.773.662,55	-10,55	8.176.472,08	-16,34

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )					
2014	2015	2016	2017	2018	2019
6,23	11,28	9,00	8,00	8,00	8,00



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2017

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	70.144.750,71	100,00	58.068.420,65	100,00	34.617.082,66	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	70.144.750,71	100,00	58.068.420,65	100,00	34.617.082,66	100,00





## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 ( a )	2014 ( b )	2013 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	6.634,16	16.490,65	44.836,07
Alienação de bens Móveis	6.634,16	16.490,65	44.836,07
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015 ( d )	2014 ( e )	2013 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	59.000,00	1.591,62	0,00
Despesas de Capital	59.000,00	1.591,62	0,00
Investimentos	59.000,00	1.591,62	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2015 ( g ) = ( Ia - IId + IIIh )	2014 ( h ) = ( Ib - ILe + IIIi )	2013 ( i ) = ( Ic - IIIf )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	59.735,10	44.836,07	0,00
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	7.369,26	59.735,10	44.836,07



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

**Entidade: MUNICÍPIO DE CLÁUDIO**

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

**Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)**

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

#### CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

#### MUNICÍPIO DE CLÁUDIO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	350.000,00	Aumento de receitas, contenção de despesas	350.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Aumento de receitas, contenção de despesas	200.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>550.000,00</b>		<b>550.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	500.000,00	Redução de despesas	500.000,00



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2017**

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	Redução de despesas	200.000,00
SUB-TOTAL	700.000,00		700.000,00
TOTAL	1.250.000,00		1.250.000,00

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLÁUDIO

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: PAGAMENTO DE VALORES LANÇADOS NA DÍVIDA, COMO FINANCIAMENTOS, EMPRÉSTIMOS E OUTROS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.004	AMORTIZAÇÃO, JUROS, ENCARGOS - PARCELAMENTO INSS	AMORTIZAÇÃO	0,00	PAGAMENTO DE PARCELAMENTO
0.033	AMORTIZAÇÃO, JUROS, ENCARGOS - PAC	AMORTIZAÇÃO	0,00	FINANCIAMENTO AMORTIZADO

PROGRAMA: 0001 ADMINISTRAÇÃO GERAL

OBJETIVO: GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.003	PARTICIPAÇÃO NA AMM E AMVI	CONVENIO	0,00	CONVENIO MANTIDO
0.022	MANUTENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	MANUTENÇÃO	0,00	CONTRIBUIÇÃO REALIZADA
3.019	AQUIS. CONST. REFORMA E AMPL. DE PREDIOS PÚBLICOS	%	19,00	OBRAS REALIZADAS
3.057	AQUIS. VEÍCULOS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES	UNIDADE	1,00	AQUISIÇÃO EFETUADA
4.073	HOMENAGENS, RECEPCOES, COM. CÍVICAS E FESTIVIDADES	SERVICO PÚBLICO	0,00	SERVICO PÚBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0004 APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO: APOIAR AÇÕES DOS ENTES GOVERNAMENTAIS NA PROMOÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.002	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM A POLÍCIA CIVIL	CONVENIO	0,00	CONVENIO MANTIDO
0.027	MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM A POLÍCIA MILITAR	CONVENIO	0,00	CONVENIO MANTIDO



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0009 DESENVOLVIMENTO E DINAMIZAÇÃO DO ESPORTE E LAZER**

**OBJETIVO: AMPLIAR, DEMOCRATIZAR E UNIVERSALIZAR O ACESSO A PRÁTICA E AO CONHECIMENTO DO ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER, INTEGRANDO SUAS AÇÕES AS DEMAIS POLÍTICAS PÚBLICAS, FAVORECENDO O DESENVOLVIMENTO HUMANO E A INCLUSÃO SOCIAL.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.001	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO PRAÇA DE LAZER	UNIDADE	1,00	OBRAS REALIZADAS
3.002	CONST/REFORMA/AMPL. DE GINÁSIOS E QUADRAS POLIESP	UNIDADE	1,00	OBRAS REALIZADAS
4.015	PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	EVENTOS	0,00	EVENTOS PROMOVIDOS
4.016	MANUTENÇÃO DO ESPORTE SOCIO-EDUCATIVO E AMADOR	MANUTENÇÃO	0,00	MANUTENÇÃO REALIZADA
4.092	CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	ESTAGIÁRIO	0,00	ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS

**PROGRAMA: 0010 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL**

**OBJETIVO: GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.007	SUBVENÇÕES SOCIAIS/AUXÍLIOS/CONTRIB. A ENTIDADES	ENTIDADE	0,00	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS

**PROGRAMA: 0011 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES VOLTADAS AO ATENDIMENTO E A GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.025	DOAÇÕES DE TERCEIROS	CONVENIO	0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO





## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0013 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO GERAL

OBJETIVO: GARANTIR A MANUTENCAO DE SALARIOS, APOSENTADORIAS, MERENDA ESCOLAR (PNAE), TRANSPORTE ESCOLAR (CONVENIO SEE) E PROMOCAO DE CONCURSOS EDUCACIONAIS E CAPACITACAO DOS PROFISSIONAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.074	MANUTENCAO PROGRAMA NACIONAL MERENDA ESCOLAR	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0014 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: ATENDER A DEMANDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EXPANDIRO ATENDIMENTO AO TEMPO INTEGRAL, ELEVAV OS NIVEIS DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL A PARTIR DE ACOES QUE PROMOVAM A AQUISICAO DE CONHECIMENTOS, HABILIDADES E A FORMACAO DE CIDAD

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.005	CONSTRUCAO, AMPLIACAO, CONSERV. PREDIOS ESCOLARES	%	25,00	OBRAS REALIZADAS

#### PROGRAMA: 0016 ATENDIMENTO AO ENSINO SUPERIOR

OBJETIVO: OFERECER TRANSPORTE AOS ALUNOS E ACOLHER ESTAGIARIOS DO ENSINO SUPERIOR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.034	CONTRATACAO DE ESTAGIARIOS DO ENSINO SUPERIOR	ESTAGIARIO	0,00	ESTAGIARIOS CONTRATADOS E QUALIFICADOS

#### PROGRAMA: 0017 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL

OBJETIVO: EXPANDIR N DE VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DA REDE PUBLICA, ELEVAV OS NIVEIS DE APRENDIZAGEM DESTES ALUNOS A PARTIR DE ACOES QUE PROMOVAM A AQUISICAO DE CONHECIMENTOS, HABILIDADES E A FORMACAO DE ATITUDES E VALORES DO CIDADAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.035	CONSTRUCAO, REFORMA DE CRECHES ESCOLARES	UNIDADE	25,00	CRECHES CONSTRUIDAS OU REFORMADAS



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0020 DESENVOLVIMENTO CULTURAL

##### OBJETIVO: PROMOVER ACOES DE INCENTIVO A CULTURA NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.016	SUBVENCOES SOCIAIS A ENTIDADES CULTURAIS	ENTIDADE	0,00	SUBVENCOES CONCEDIDAS
4.043	MANUT. DE EVENTOS, FESTAS TRADICIONAIS MUNICIPAIS	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0021 UNIVERSALIZACAO DA SAUDE PUBLICA

##### OBJETIVO: MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, AMPLIANDO A OFERTA E MELHORANDO A QUALIDADE DOS SERVICOS OFEREC IDOS A POPULACAO, PROMOVER ACOES DE PREVENCAO, C OMBATE E ASSISTENCIA NA AREA DA SAUDE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.018	SUBVENCAO SOCIAL SAUDE/SANTA CASA	CONVENIO	0,00	SUBVENCAO CONCEDIDA
3.011	CONSTRUCAO E REFORMA DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	%	25,00	OBRAS REALIZADAS
3.049	AQUISICAO VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	%	25,00	VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTES ADQUIRI-
4.047	SEGREGACAO E COLETA DE LIXO EM ESTAB. DE SAUDE	SERVICO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
4.055	MANUTENCAO DIST. GRATUITA DE MEDICAMENTOS	MANUTENCAO	0,00	MEDICAMENTOS DOADOS

#### PROGRAMA: 0024 INFRAESTRUTURA URBANA

##### OBJETIVO: REALIZACAO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURAS, VISANDO O MELHORAMENTO DO TRAFEGO DE VEICULOS E DAS VIAS PUBLICAS, MELHORIA DE PRACAS E JARDINS E DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS NECESSARIAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.020	OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM RUAS E AVENIDAS	%	9,00	OBRAS REALIZADAS
3.021	OBRAS DE CALCAMENTO POLIEDRICO -COMUNIDADES RURAIS	%	26,00	OBRAS REALIZADAS
3.022	OBRAS DE PAVIMENTACAO - ZONA RURAL	%	25,00	OBRAS REALIZADAS
3.023	CONSTRUCAO, REFORMA DE PRACAS PUBLICAS E JARDINS	%	16,00	OBRAS REALIZADAS



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0025 SANEAMENTO BASICO

OBJETIVO: MELHORAR O SANEAMENTO, CONSTRUINDO E EXPANDINDO REDES DE ESGOTOS, ETES, POCOS ARTESIANOS, ETC

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.024	CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ETES	%	19,00	CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ETES
3.025	CONSTRUCAO/MANUT. REDE DE ESGOTO SANITARIO/PLUVIAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
3.026	POCOS ARTESIANOS, EXPANSAO DE REDES, HIDROMETROS	%	25,00	FACILITAR O ACESSO A AGUA POTAVEL
3.027	CONSTRUCAO DE REDES PLUVIAIS - ZONA URBANA	%	26,00	REDES PLUVIAIS CONSTRUIDAS
4.081	MANUTENCAO DO SISTEMA DISTRIBUICAO AGUA-ZONA RURAL	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0027 DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS RURAIS

OBJETIVO: EXECUCAO DE SERVICOS NAS AREAS RURAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.066	MANUT. DOS SERVICOS DE LIMPEZA E COLETA DE LIXO	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0028 ENERGIA ELETRICA

OBJETIVO: REALIZAR OBRAS DE MELHORAMENTO NA EXTENSAO DE REDEELETRICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.028	OBRAS DE MELHORAMENTO E EXTENSAO DE REDE ELETRICA	%	26,00	MELHORIA DA REDE ELETRICA
4.068	MANUTENCAO, EXPANSAO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO



## MUNICÍPIO DE CLAUDIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0029 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA MUNICIPAL**

**OBJETIVO: MANUTENCAO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A AGRICULTURA, INCENTIVO E APOIO AOS AGRICULTORES MUNICIPAIS .**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.071	MANUTENCAO DO PARQUE MUNICIPAL DE EXPOSICAO	MANUTENCAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

**PROGRAMA: 0030 TRANSPORTE**

**OBJETIVO: MANUTENCAO DE VEICULOS, SERVICOS DE TRANSPORTES, ESTRADAS VICINAIS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.031	OBRAS E MANUTENCAO EM ESTRADAS VICINAIS	%	25,00	MELHORIA NAS ESTRADAS VICINAIS

**PROGRAMA: 0031 DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA - FUNDEB**

**OBJETIVO: ELEVAR OS NIVEIS DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL, A PARTIR DE ACOES QUE PROMOVM A AQUISICAO DE CONHECIMENTOS , HABILIDADES E A FORMACAO DE ATITUDES E VALORES DO CIDADAO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.023	CONTRIBUICAO PARA O CENTRO INFANTIL MAE CHICA	%	95,00	CRIANCAS DE 0 A 3 ANOS ATENDIDAS
0.024	CONTRIBUICAO PARA A APAE	CONVENIO	0,00	CONTRIBUICAO CONCEDIDA



Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	21
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	22
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	23
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	24
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	25
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	26
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	28
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	31